



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 16327.002069/2005-48
Recurso nº 156.623 Voluntário
Matéria IRPJ
Acórdão nº 101-97.087
Sessão de 18 de dezembro de 2008
Recorrente LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S/A
Recorrida 3ª TURMA - DRJ RIO DE JANEIRO/RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
CONCOMITÂNCIA. Existe concomitância quando no processo administrativo se discutir o mesmo objeto da ação judicial, hipótese em que a autoridade administrativa julgadora não deve conhecer o mérito do litígio. Recurso improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA - Presidente

JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR -Relator

EDITADO EM: 10 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, José Ricardo da Silva, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente da Câmara) e Antonio Praga (Presidente da Câmara). José Sergio Gomes (Suplente Convocado)

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 190) lavrado em decorrência do contribuinte ter deduzido indevidamente os valores relativos às despesas da CSLL da base de cálculo do IRPJ dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, no montante de R\$ 4.653.478,97 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), acrescidos apenas juros de mora, sem a incidência de multa, vez que o crédito tributário foi lançado com a exigibilidade suspensa.

O presente Auto de Infração foi lavrado com a exigibilidade suspensa, haja vista que o contribuinte discute sua base de cálculo do IRPJ através da Ação Ordinária nº 98.0039342-0, ajuizada perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Na referida ação judicial, o contribuinte alega, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.316/96 no que tange o impedimento do contribuinte de deduzir a CSLL da base de cálculo IRPJ.

Dessa forma, iniciada a Fiscalização o Sr. Agente Fiscal solicitou ao contribuinte que apresentasse cópias dos seus balancetes mensais, do LALUR, demonstrativos analíticos contendo a composição das contas contábeis e respectivos valores consignados na DIPJ, bem como as cópias das principais peças e certidão de objeto e pé do processo judicial supra citado.

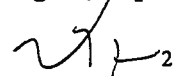
Analisando os documentos solicitados, o Sr. Fiscal constatou que, inicialmente, o Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo antecipou os efeitos da tutela pretendida e determinou que o Fisco se abstenha de punir o contribuinte relativamente à dedução da base de cálculo do IRPJ as despesas atinentes ao recolhimento da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

Contudo, o mesmo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo ao prolatar a sentença, voltou atrás e julgou improcedente a demanda, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida.

Nesse sentido, o Contribuinte, ora Recorrente, interpôs, em 05/11/2003, Recurso de Apelação ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo, buscando a reforma da sentença de primeiro grau. Vale ressaltar que, o referido recurso foi recebido em ambos os efeitos, conforme informações prestadas na certidão de objeto e pé juntada aos autos às fls. 166.

Todavia, embora o Recurso de Apelação do contribuinte tenha sido recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, o presente Auto de Infração foi lavrado com a exigibilidade suspensa, a fim de evitar a ocorrência da decadência.

Contudo, vale ressaltar que, o TRF da 3ª Região negou provimento ao Recurso de Apelação e o Contribuinte interpôs Recurso Especial e Extraordinário ao STJ e STF, respectivamente. Entretanto, o Recurso Especial não foi admitido pelo TRF da 3ª Região, o que



ensejou a interposição de Agravo de Instrumento de decisão Denegatória de Recurso Especial ao STJ, o qual ainda não foi julgado. Enquanto isso, o Recurso Extraordinário foi sobrestado, em face da matéria ter sido incluída no quadro de Repercussão Geral e seu mérito ainda não ter sido julgado pela Suprema Corte.

Ciente do parecer elaborado pela DRF, a Recorrente apresentou sua Impugnação em 29/12/2005, fls. 196/203, argumentando em síntese, que:

Solicitou amparo ao Poder Judiciário para obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora a adicionar, na base de cálculo do Imposto de Renda, a despesa relativa à CSLL.

Alegou, ainda, que a incidência da CSLL na base de cálculo do Imposto de Renda implica na redução da situação líquida patrimonial da empresa, motivo pelo qual deveria ser apropriado na apuração do lucro líquido do período, segundo o regime de competência;

Ademais, segundo o contribuinte, o artigo 1º da Lei 9.319/96, ao determinar que a CSLL não poderia ser deduzida na base de cálculo do Imposto de Renda, contrariou as normas contábeis e legislação tributária.

Por fim, requereu a declaração da insubsistência do presente lançamento.

Às fls. 241/243 foi proferida decisão pela DRJ/Rio de Janeiro I, julgando procedente o lançamento, mantendo o saldo devedor apurado pelo Sr. Agente Fiscal no importe de 4.653.478,97 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos), referente a dedução da CSLL da base de cálculo do Imposto de Renda, nos seguintes termos:

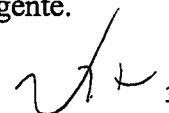
Segundo o voto proferido pela DRJ/Rio de Janeiro I, não merecem razões as alegações do contribuinte, vez que, ao ajuizar a Ação Ordinária perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, para ter declarado seu direito de deduzir da base de cálculo do IRPJ as despesas da CSLL, importou a renúncia às instâncias administrativas, causando a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

Em 27/11/2006 a Recorrente foi intimada da decisão proferida pela DRJ/Rio de Janeiro I.

Em 22/12/2006, a Recorrente protocolizou Recurso Voluntário impugnando a decisão da DRJ do Rio de Janeiro I quanto à manutenção do lançamento no importe de R\$ 4.653.478,97 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos) referente a dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ.

Aduz a Recorrente, que a inobservância da exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ não expressará a verdadeira base de cálculo deste tributo, eis que não representa o verdadeiro acréscimo patrimonial e o fato gerador do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

Além disso, o Recorrente ainda reconheceu que este E. Conselho não possui competência para declarar inconstitucionalidade da Lei 9.319/96, e requereu que fosse esclarecido, de forma fundamentada, a interpretação aplicável à ordem jurídica vigente.

 3

Por fim, requereu que seja julgado improcedente o lançamento, afastando definitivamente o lançamento que se encontra com a exigibilidade suspensa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, Relator.

Por preencher as condições de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

O Recorrente exige no presente processo administrativo a desconstituição do lançamento da quantia de R\$ 4.653.478,97 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e noventa e sete centavos) referente à dedução da CSLL da base de cálculo do IRPJ.

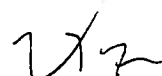
Ocorre que, conforme já relatado, o contribuinte ajuizou Ação Ordinária de nº 98.0039342-0, perante a 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, visando a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.316/96 no que tange o impedimento do contribuinte em deduzir as despesas da CSLL da base de cálculo IRPJ.

Com efeito, no processo judicial supra citado o Recorrente discute o valor correto de sua base de cálculo do IRPJ, justamente a mesma matéria que é discutida no presente processo administrativo fiscal, nos termos do relatório do Auto de Infração lavrado pelo Sr. Agente Fiscal às fls. 184/192:

“(…) Dedução dos valores relativos as despesas da CSLL da base de cálculo do IRPJ dos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003, por força da Medida Judicial consistente na Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada nº 98.0039342-0 em tramitação perante a 12ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, cujo os efeitos se encontram com a exigibilidade suspensa até perdurarem os efeitos da referida medida judicial, conforme descrito no Termo de Verificação”.

Nesse sentido, verificada a concomitância entre os processos judicial e administrativo, a Súmula nº 01 deste E. Primeiro Conselho determina que a propositura de Ação Judicial sobre o mesmo objeto do processo administrativo fiscal importa renúncia a este e a desistência dos recursos interpostos. Vejamos:

“Súmula 1ª CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.



No mesmo sentido, o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº. 03 de 14/02/96, dispõe que a existência de concomitância entre o processo administrativo e o judicial implica na sua renúncia, bem como a desistência de eventuais recursos interpostos:

“a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto”.

Diante do exposto, voto no sentido de manter a decisão proferida pela DRJ do Rio de Janeiro I negando, assim, provimento ao Recurso Voluntário da ora Recorrente.

É o meu voto.


JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR